



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO E NO MERCADO ECONÔMICO BRASILEIRO

Karinne Cardoso Candido

Rio de Janeiro
2020

KARINNE CARDOSO CANDIDO

O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO E NO MERCADO ECONÔMICO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NO MERCADO ECONÔMICO BRASILEIRO

Karinne Cardoso Candido

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da UNESA. Advogada. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela EMERJ.

Resumo – na atual sociedade tecnológica, a transação de dados pessoais acontece a todo momento, em determinada altura, o mercado percebeu que poderia utilizar dessas informações para obter lucro na medida em que se tornou possível mapear e individualizar as preferências dos consumidores, os transformando numa valiosa matéria prima. Contudo, há empresas que utilizam esses dados de maneira indefinida e é por isso que a proteção dos dados pessoais se torna imprescindível. A finalidade desse trabalho é analisar o impacto jurídico e social da entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 chamada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que traz importantes mudanças no tratamento de dados pessoais de pessoas por empresas públicas e privadas. Além disso, verificar a importância Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o impacto da entrada em vigor da LGPD no cenário jurídico brasileiro.

Palavras-chave – Direito Civil. Direito do Consumidor. Lei Geral de Proteção de Dados. Autoridade Nacional de Proteção de Dados..

Sumário – Introdução. 1. Panorama da Lei Geral de Proteção de Dados: influências, criação e benefícios ao Brasil. 2. Normas e parâmetros internacionais de *data protection* x Autoridade Nacional de Proteção de Dados: a LGPD pode solucioná-los? 3. A LGPD pode contribuir com o aumento de demanda judiciais?
Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa os objetivos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no cenário atual de uma sociedade internamente conectada, que expõe informações utilizadas pelas corporações para determinar o perfil dos compradores de maneira indiscriminada.

Com mais da metade da população do mundo conectada à rede diariamente rastros são deixados, pegadas digitais, que são as informações deixadas ao abrir conta em uma página ou fazer uma compra online. Todos esses dados são utilizados pelas empresas, monetizando-os, buscando seu cruzamento e análise ou a definição de estratégias de marketing, gerando enorme fonte de lucro.

Desse modo, o primeiro capítulo analisa as mudanças positivas trazidas pela LGPD que visam fornecer mais segurança jurídica aos titulares de dados e como a *General Data Protection Regulation* (GDPR) da União Europeia influenciou a criação da lei brasileira.

No segundo capítulo é explorada a adequação do Brasil aos parâmetros internacionais de transferência de dados e a problemática envolvendo a demora na criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e qual o seu papel frente à LGPD.

O capítulo terceiro busca responder como as mudanças vão interferir no Poder Judiciário e quais são os caminhos possíveis para solução da massificação de demandas sobre o assunto.

Por conseguinte, chega-se à conclusão de que a LGPD resolverá muitos dos problemas atuais no tocante à proteção de dados, sua criação fomenta a segurança jurídica, a inovação e maior transparência do mercado econômico e o desenvolvimento tecnológico da sociedade brasileira. Além disso, a ANPD servirá ao cidadão na medida em que será o canal direto, promovendo a orientação das empresas, a fiscalização e a aplicação de sanções a quem desrespeitar as novas normas impostas.

A presente pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, em que a investigação parte da ideia geral da proteção de dados no Brasil e os reflexos da LGPD em contraste com a legislação internacional e as críticas à lei brasileira.

Ressalta-se que objeto da pesquisa jurídica apresenta abordagem qualitativa, explicativa e bibliográfica, tendo em vista que a pesquisadora vale-se da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes para analisar a temática objeto desta pesquisa e defender a sua tese.

1. PANORAMA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: INFLUÊNCIAS, CRIAÇÃO E BENEFÍCIOS AO BRASIL

Para falar sobre a importância da criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº13.709/2018¹, é preciso primeiro explicar o direito à privacidade. A ligação se dá na medida em que a proteção de dados visa essencialmente proteger a privacidade dos consumidores. Por isso, é válido dizer que o direito à privacidade é considerado um direito fundamental pela Declaração Universal dos Direitos Humanos² que em seu artigo 12 traz um conceito abstrato de privacidade: “ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

¹BRASIL. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

²ONU. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#12>>. Acesso em: 15 set. 2020.

Contudo, foi com a evolução da tecnologia e a propagação da internet que resultou na “capacidade técnica cada vez maior de recolher, processar e utilizar a informação”³. Diante disso, a facilidade do acesso às informações privadas consequentemente traz a facilidade na divulgação delas para a sociedade como um todo. Baseado na expansão da relação do indivíduo e da sociedade houve a mudança no sentido das palavras público e privado, o que possibilitou a democratização da relevância da tutela e do exercício do direito à privacidade.

No Brasil, o art. 5º, incisos X, XI e XII da Constituição Federal⁴ e o Código Civil, art. 21 da Lei nº 10.406/2002⁵, não utilizam a palavra privacidade, usam os termos vida privada e intimidade, sem conceituá-los. Porém, apesar de terem sido esses termos eleitos pelo constituinte continuam sendo abarcados pela privacidade, já que o que pretende é contemplar “atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica”, ou seja, o que “muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta”⁶. Assim sendo, sua finalidade primordial é a proteção da dignidade da pessoa humana, ao princípio fundamental que alcança todo o ordenamento jurídico brasileiro⁷.

Cabe aqui a exposição do panorama jurídico anterior à LGPD, quando a legislação sobre privacidade de dados no Brasil era feita pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014⁸), pelo Código do Consumidor (Lei nº 8.078/1990⁹), pela Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011¹⁰), pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011¹¹) e pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002¹²) e seu controle era substancialmente jurisprudencial.

³DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção dos dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 91.

⁴BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...].Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁵BRASIL. *Código Civil*. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁶SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13.

⁷CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. *O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁸BRASIL. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁹BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁰BRASIL. *Lei nº 12.414*, de 9 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

A jurisprudência dos Tribunais pautava-se nessas normas e aplicava o instituto da responsabilidade civil para dirimir os conflitos, ou seja, as violações ao direito à privacidade acarretavam indenização, e isso não mudou com a entrada em vigência da LGPD.

Entretanto, há muitas vantagens na aplicação da LGPD aos conflitos jurídicos relacionados ao dano à privacidade e violação a proteção dos dados pessoais. No dia 5 de setembro de 2020, a PG Associados promoveu o *Smart Legal*¹³, um evento sobre a LGPD, no qual o Ministro do STJ, Tarsio Vieira Sansiverino palestrou sobre o cenário jurisprudencial antes da LGPD, no qual disse que¹⁴:

[...] em 2012, tivemos o caso *Credit Score* – o consumidor contrai o financiamento -, um dos mais emblemáticos, do qual fui relator, e sintetiza como era feita a análise do Código do Consumidor. Esse caso sintetiza bem a atual preocupação que temos sobre privacidade de dados e segurança. Foram mais de 200 mil processos em andamento no País apenas com base nessa questão e isso estabeleceu limites, inclusive para efeito moral, sobre a legalidade do sistema [...].

Conforme entendimento do Ministro sobre a responsabilidade civil das empresas, a LGPD reproduz as diretrizes de sua legislação precursora europeia, a *General Data Protection Regulation* (GDPR¹⁵), estabelecendo sanções rigorosas, como multas de 2% do faturamento da empresa até o limite de R\$ 50 milhões. O Ministro Sansiverino menciona os casos da *Google*, *Apple* e *Hering* contra o Procon de São Paulo para exemplificar como essas multas já estão sendo aplicadas no Brasil e ainda alerta: “portanto, a responsabilidade administrativa já existe e vai se agravar com a nova lei”.

A LGPD propõe um tratamento mais severo na proteção dos dados pessoais e da privacidade dos consumidores, agravando a responsabilidade civil pelos atos ilícitos praticados. O que legitima sua necessidade na presente conjuntura de maior possibilidade da violação desses direitos. Percebe-se, assim, que a legitimidade da legislação exsurge de uma

¹¹BRASIL. *Lei nº 12.527*, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹²BRASIL, op. cit., nota 05.

¹³ZAIDAN, Paula. *LGPD: aumento das demandas sobre privacidade e segurança preocupa STJ*. Disponível em: <<https://www.securityreport.com.br/destaques/lgpd-aumento-das-demandas-sobre-privacidade-e-seguranca-preocupastj/#.X4ditWhKhPb>>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁴Ibid.

¹⁵É a sigla em inglês para *General Data Protection Regulation*, que traduzido significa “Regulamento Geral de Proteção de Dados”, que é a norma mais recente criada e aprovada para ampliar a proteção de dados pessoais de cidadãos da União Européia (UE). Tal norma se aplica para todas as empresas estabelecidas na Europa e até mesmo para empresas privadas ou públicas fora dos limites territoriais, mas que possuem relação de negócio com clientes e parceiros europeus. SOUZA, Mauro. *O que é GDPR? Confira as 4 principais dicas para não ser pego de surpresa*. Disponível em: <[https://www.e-trust.com.br/o-que-egdpr/#:~:text=O%20GPDR%20%C3%A9%20a%20sigla,da%20Uni%C3%A3o%20Europ%C3%A9ia%20\(UE\).](https://www.e-trust.com.br/o-que-egdpr/#:~:text=O%20GPDR%20%C3%A9%20a%20sigla,da%20Uni%C3%A3o%20Europ%C3%A9ia%20(UE).>)>. Acesso em: 30 set. 2020.

conjuntura propícia à violação desses direitos. Nesse sentido, o artigo 42¹⁶ da LGPD estabelece que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independente de culpa e, também, solidária entre o controlador e o operador dos sistemas de informação, no que tange ao tratamento irregular dos dados pessoais; sem prejuízo de responsabilização individualizada.

Ademais, nesse mesmo artigo estão previstas indenizações por danos patrimoniais, morais, individuais e coletivos, nos mesmos moldes da responsabilidade civil do fornecedor do Código do Consumidor, isto é, prevendo a inversão do ônus da prova quando se quiser indicar comprovar uma excludente de responsabilidade civil. Acrescente-se que esse artigo disciplina a indenização por danos patrimoniais e morais; individuais e coletivos utilizando os mesmos fundamentos insculpidos no microssistema das ações coletivas do Código de Defesa do Consumidor, como a inversão do ônus da prova.

Como apresentado anteriormente a LGPD entra em vigor no ordenamento jurídico brasileiro em um momento em que o mundo se preocupa com a imensa quantidade de dados transmitidos diariamente. Sendo essa preocupação de âmbito mundial, muitos países já se anteciparam na regulamentação sobre a proteção de dados visando a segurança e a privacidade.

Comumente na História do Direito, países se inspiram em legislações preexistentes para elaboração de suas próprias, é o que ocorreu no caso das normas protetivas de dados. No caso brasileiro, a LGPD foi influenciada pela GDPR. A GDPR foi criada em 2016 e entrou em vigor em 2018. Contudo, a Europa é pioneira na regulamentação da privacidade e dados pessoais, isso porque muitos países possuíam governos autoritários que promoviam o monitoramento da população.

Além disso, é uma sociedade desenvolvida, motivo pelo qual teve oportunidade de experimentar as inovações tecnológicas de uma forma popular e isso afetou a coletividade mais rapidamente. Essa é a razão pela qual ao mesmo tempo que as empresas europeias

¹⁶BRASIL. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43, op. cit., nota 01. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

perceberam as vantagens do uso das informações em estratégias competitivas de mercado, especialistas perceberam a probabilidade dessas empresas cometerem abusos.

Dentre esses abusos destacam-se os mais comuns de empresas que foram alvo de multas milionárias, sendo eles o vazamento de dados e o comportamento impróprio no ambiente digital. O primeiro ocorre quando essas companhias dão acesso aos dados de seus clientes à terceiros sem autorização e, o segundo é quando aplicativos de celular adquirem os dados de localização, áudio e imagens dos usuários sem que eles sejam informados.

Um exemplo de empresa de foi multada por atitudes irresponsáveis quanto à proteção de dados de seus usuários foi o *Google*, multado em 50 milhões de euros em 21 de janeiro de 2019 “por não apresentar transparência, controles e opções de consentimento o suficiente no processamento de dados pessoais para propósitos publicitários”¹⁷.

Depois da entrada em vigor da GDPR e suas formas rigorosíssimas de sanção o que se notou foi uma diminuição dos atos violadores da privacidade dos consumidores, porém isso ocorreu também devido a atuação de entidades chamadas de Autoridades de Proteção de Dados, que tem como finalidade a orientação e fiscalização das empresas. Dessa forma, notou-se que “no segundo semestre de 2019, de milhares de denúncias, surgiram 89 casos de sanções e apenas 7 multas milionárias.”¹⁸.

Portanto, conclui-se que as Autoridades são institutos fundamentais para instruir o setor privado. No Brasil, a LGPD previu a constituição da ANPD, Autoridade Nacional de Proteção de Dados com esses objetivos, porém o Legislativo brasileiro ainda encontra certos percalços, objeto de estudo do capítulo a seguir.

2. NORMAS E PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE *DATA PROTECTION* X AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: A LGPD PODE SOLUCIONÁ-LOS?

A LGPD entrou em vigor em agosto de 2020 e, além de inovações, é permeada de polêmicas. Destacam-se as mais comentadas no âmbito jurídico que ao mesmo tempo relacionam-se. A primeira discussão gira em torno da adequação do Brasil à proteção de

¹⁷SOUZA, Ramon de. *Hoje é o dia Internacional da Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: <<https://thehack.com.br/hoje-e-o-dia-internacional-da-protecao-de-dados-pessoais/>>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁸Ibid.

dados para transferências internacionais e, a segunda e mais importante, é sobre a existência e efetivo funcionamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados¹⁹ (ANPD).

Cabe começar pela primeira polêmica destacada, qual seja, a exigência de ajuste das normas brasileiras aos parâmetros internacionais de proteção de dados²⁰. Já foi mencionado que no cenário mundial econômico atual é elementar que o país que deseja estar competitivo no mercado possua diretrizes rigorosas sobre a proteção de dados, é sobre esse ponto a investigação se aprofunda.

Nesse viés, observa-se que desde o advento da GDPR em 2018, a União Europeia tem sido cada vez mais exigente nas transferências de dados pessoais com o Brasil. Isso porque a Comissão Europeia, órgão decisor de adequação ao nível de proteção, ainda não considera que o Brasil possui um nível adequado de proteção de dados. Fato é que essa imposição é muito pertinente pois cuida da segurança jurídica dos negócios e investimentos em ambos os países.

Dentre essas exigências feitas pela União Europeia o artigo 45º, 2. 'b', GDPR²¹ é o que interessa ao presente estudo porque demonstra a relação entre as duas polêmicas citadas anteriormente. Posto que determina o requisito do país garantir a existência e o efetivo funcionamento de uma autoridade de controle independente que, no caso brasileiro, recebeu o nome de Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Com previsão de constituição na LGPD, ela traz o conceito²² da entidade que seria o órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei em todo o território nacional. Em outras palavras, trata-se de um canal direto entre sociedade e governo já que possibilita às pessoas tirarem dúvidas e enviar denúncias relativas ao cumprimento da LGPD.

¹⁹BRASIL. *Lei nº 13.853*, de 8 de julho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

²⁰ABRUSIO, Juliana et al. *A vigência da LGPD e o desafio de adequação no Brasil e do Brasil*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-23/direito-digitala-vigencia-lgpd-desafio-adequacao-brasil-brasil>>. Acesso em: 30 set. 2020.

²¹UE Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – Artigo 45. 2.b) A existência e o efetivo funcionamento de uma ou mais autoridades de controlo independentes no país terceiro ou às quais esteja sujeita uma organização internacional, responsáveis por assegurar e impor o cumprimento das regras de proteção de dados, e dotadas de poderes coercitivos adequados para assistir e aconselhar os titulares dos dados no exercício dos seus direitos, e cooperar com as autoridades de controlo dos Estados-Membros. *PRIVACY REGULATION. UE Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – Transferências com base numa decisão de adequação*. Disponível em: <<https://www.privacy-regulation.eu/pt/45.htm>>. Acesso em: 30 set. 2020.

²²BRASIL. *Lei nº 13.709/2018*, de 14 de agosto de 2018. Art. 5º: Para os fins desta Lei, considera-se: [...] XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional; [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

Pode ser ainda definido como um órgão que pretende proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade dos cidadãos. Além disso, busca orientar as empresas e a sociedade na aplicação da LGPD, receber denúncias da população sobre prováveis infrações a lei, fiscalizar as empresas e, ainda, tem autonomia para aplicação de sanções administrativas em caso de tratamento de dados infringindo à legislação, entre outras funções enumeradas na lei.

Por consequência a criação da ANPD é fundamental para determinar o sucesso na aplicação das diretrizes previstas na LGPD. Outro motivo é que se considera que a LGPD possui cunho principiológico, isto é, trata-se de uma norma com base em princípios que expõem a real intenção da norma. Desse modo, a ANPD auxiliará os atores da lei na aplicação desses princípios nos valores da empresa para que de fato a proteção de dados faça parte da cultura brasileira.

A questão que se visa salientar é a inquietação que acomete a sociedade brasileira pela instabilidade do legislador quanto a estruturação da ANPD. Relevante observar as circunstâncias nas quais a LGPD entra em vigor. O ano de 2020 é marcado pela pandemia do coronavírus, por isso a MP nº 959/20²³ (convertida na Lei nº 14.058/2020²⁴) que trata da operacionalização do BEm – Benefício Emergencial – , pago a trabalhadores com redução de jornada e suspensão de contrato durante a pandemia, pretendeu, sem êxito, ampliação do prazo de vigência da LGPD.

Após complexo trâmite, a LGPD por fim entrou em vigor em agosto de 2020, porém a Lei nº 14.010 de 2020²⁵ “adiou de 1º de janeiro de 2021 para 1º de agosto de 2021 a vigência das sanções que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ainda pendente de instalação, pode aplicar nos órgãos, entidades e empresas que lidam com o tratamento de dados”²⁶.

²³BRASIL. *Medida Provisória nº 959/2020*, de 29 de abril de 2020. - Art. 4º: A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] Art. 65. [...] II - em 3 de maio de 2021, quanto aos demais artigos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

²⁴BRASIL. *Lei nº 14.058*, de 17 de setembro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14058.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

²⁵BRASIL. *Lei nº 14.010/2020* de 10 de junho de 2020. Art. 20: O caput do art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A: [...] Art. 65: [...] I-A - dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54 [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

²⁶BRASIL. Senado Federal. *Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protacao-de-dados-entra-emvigor#:~:text=A%20Lei%2014.010%2C%20de%202020,com%20o%20tratamento%20de%20dados>>. Acesso em: 30 set. 2020.

Como afirma a Confederação Nacional da Indústria (2020), a entrada em vigor da LGPD sem a atuação da ANPD provoca insegurança jurídica para o mercado econômico e, principalmente, para micro e pequenas empresas que precisam de maiores orientações sobre a aplicação legal dos parâmetros da LGPD.

Está formado o obstáculo, visto que a nomeação do Conselho Diretor e do diretor-presidente, órgão máximo de direção da ANPD, deve passar pela aprovação do Senado Federal. Isso porque as atividades das comissões permanentes do Senado Federal estão suspensas em razão da pandemia de covid-19. Portanto, o fato de a ANPD não ter sido formada simultaneamente a entrada em vigor da LGPD gera preocupação.

Por outro lado, Felipe Palhares²⁷ sustenta que:

[...] é melhor termos à legislação do que não termos. Sem LGPD em vigor, órgãos de defesa do consumidor continuarão atuando de forma intensa, o que tende a causar maiores prejuízos do que ganhos, na medida em que esses órgãos criarão interpretações sobre proteção de dados pessoais que caberiam à ANPD, permitindo um conflito de visões sobre proteção de dados pessoais antes mesmo da vigência da nossa principal legislação sobre o tema [...].

Por fim, um tópico interessante a observar e que entrelaça as duas discussões é o resultado da criação da ANPD no contexto internacional pois ela apresenta o Brasil como adepto às novas diretrizes sobre a proteção dos dados pessoais. Isso contribui para que o país seja visto como seguro e moderno para potenciais investimentos o que gera o fomento do mercado brasileiro em diversos segmentos.

No que tange ao benefício das empresas, perante esse cenário internacional e das expectativas econômicas, elas possuem o momento perfeito para se organizarem internamente, providenciando que seus procedimentos, contratos comerciais e gestão estejam adequados as normas apresentadas na LGPD, projetando oferecer serviços e produtos de uma maneira mais transparente. É certo que esse aperfeiçoamento da gestão empresarial causará um impacto positivo à imagem da empresa no mercado e até possibilitará a atração de investidores nacionais e internacionais.

Portanto, independente de alguns obstáculos enfrentados para constituição da ANPD, não restam dúvidas que as empresas devem estar preparadas para o futuro, realinhando seus

²⁷ISTOE. CNI: Entrada em vigor da Lei de Dados aumenta urgência da criação da ANPD. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/cni-entrada-em-vigor-da-lei-de-dados-aumenta-urgencia-da-criacao-da-anpd/>>. Acesso em: 30 set. 2020.

processos, sistematizando suas atividades e traçando suas prioridades para que seus tratamentos de dados pessoais correspondam as expectativas da nova norma.

3. A LGPD PODE CONTRIBUIR COM O AUMENTO DE DEMANDA JUDICIAIS?

Diante da entrada em vigor da LGPD, o mundo jurídico é diretamente afetado devido a responsabilização estabelecida nos artigos 42 e 44, Lei nº 13.709/2018 que, como antes citado, prevê a responsabilidade civil objetiva e solidária do controlador ou operador que no tratamento de dados pessoais violar a legislação protetiva.

Por esse motivo há a preocupação no tocante ao aumento na quantidade de processos no Superior Tribunal de Justiça. Sobre o assunto o ministro Paulo de Tarso Sanseverino²⁸ afirma que:

[...] a eventual culpa da vítima pode afastar a responsabilidade do controlador. Um exemplo são senhas e e-mails, como foi o caso do Intercept. E também temos a exposição da pessoa nas redes sociais. Esse descuido pode afastar a responsabilidade do controlador. Isso demanda uma cultura no tratar da nova tecnologia [...].

O argumento do ministro encontra respaldo no fato de que a sociedade brasileira é uma das mais conectadas às redes sociais²⁹ e sem conhecimento claro do risco de exposição de seus dados pessoais na internet. O termo que define esse enorme número de acessos é engajamento, e as marcas usam essas informações para promover ações, campanhas e lançamentos e, conseqüentemente, ganhar dinheiro.

Embora o frequente acesso dos brasileiros à internet venha ocasionando o impulsionamento da economia digital do país, não há dúvidas da importância da proteção dos dados pessoais e da privacidade desses cidadãos. Como solução a essa questão, o ministro informa que o STJ vem trabalhando em uma ferramenta de inteligência artificial que vai filtrar demandas repetidas em massa, visando a automatização dessa busca para facilitar a resolução dos processos sobre o tema.

²⁸MEDEIROS, Henrique. *LGPD vai gerar aumento exponencial em aberturas de processos, prevê ministro do STJ*. Disponível em: <<https://www.mobilettime.com.br/noticias/05/09/2019/lgpd-tera-aumento-exponencial-em-aberturas-de-processos-preve-ministro-do-stj/>>. Acesso em: 30 set. 2020.

²⁹CANALTECH. *COMSCORE: brasileiro passa um terço do seu tempo online em redes sociais*. Disponível em: <

Em recente julgado³⁰ a Ministra Nancy Andrighi do STJ decidiu que “configura dano moral *in re ipsa* a ausência de comunicação acerca da disponibilização/comercialização de informações pessoais em bancos de dados do consumidor”. Trata-se de uma decisão controvertida pois adotada a teoria do dano *in re ipsa*, que é aplicada no Código do Consumidor, a pessoa que sofreu violação de seus dados pessoais não precisa comprovar que sofreu o dano para ter direito à indenização.

Entretanto, acertadamente, a própria LGPD já propõe caminhos para evitar o incômodo da judicialização excessiva. Entre as instruções, a lei prevê no artigo 9º o direito dos titulares de dados pessoais de terem acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, além de outros direitos estabelecidos nos artigos 17 a 22. Como a medida mais importante e eficaz, Rony Vainzof³¹ esclarece que os controladores devem “adotar uma postura de soluções de conflitos dos seus usuários *by design*, pelo qual o método de negociação, conciliação, mediação e de decisões administrativas deve estar incorporado à arquitetura de seus sistemas e modelos de negócio”.

Isso significa que o primeiro passo para solucionar uma questão referente a dados pessoais, é o titular tentar diretamente com o controlador antes de chegar ao Poder Judiciário. Sobre essa etapa o artigo 52, parágrafo 7º da LGPD determina que vazamentos ou acessos não autorizados podem ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, apenas quando for o caso de não haver acordo, o controlador poderá sofrer as penalidades da lei.

Nesse sentido, a doutrina processualista, entre eles Fernando Gajardoni³², acredita que é preciso uma releitura do princípio do acesso à Justiça nesses casos pois, não haveria violação do “artigo 5º, XXXV, da CF e o artigo 3º, caput, do CPC, a exigência de prévio requerimento extrajudicial antes da propositura de ações perante o Judiciário”, devendo essa ser a derradeira opção. Além disso, ele afirma que nas hipóteses nas quais não há acordo direto entre o titular e o controlador a existência da plataforma <consumidor.gov.br> do Governo Federal, é um indicado recurso para evitar o ajuizamento de ações no Judiciário.

A narrada postura proporcionaria inúmeros benefícios para ambas as partes e para o Judiciário, na medida em que o consumidor veja seu problema dirimido mais rapidamente, as

³⁰BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *REsp n° 1.758.799-MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosedireito/informativo_ramos_2019.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

³¹MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM; Renato Opice (Coord). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 104-105.

³²ROQUE, Andre Vasconcelos et al. *Releitura do princípio do acesso à Justiça: a necessidade de prévio requerimento e o uso da plataforma consumidor.gov.br*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processocivil/304544/releitura-do-principio-do-acesso-a-justica-a-necessidade-deprevio-requerimento-e-o-uso-daplataform-a-consumidorgovbr>>. Acesso em: 30 set. 2020.

empresas diminuem gastos e aquele último não sofreria com demandas desnecessárias. Para mais, a estruturação da ANPD é esperada já que se trata do órgão responsável para³³:

[...] apreciar petições de titular contra controlador após comprovação de não solução de reclamação no prazo estabelecido em regulamentação, bem como pela implementação de mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com a lei [...].

Pode-se concluir que o temor quanto as demandas judiciais em massa sobre dados pessoais dos consumidores é plausível, porém a própria LGPD traz mecanismos capazes de resolver esse problema, deixando o Judiciário disponível para cuidar das causas mais complexas que envolvam a proteção da constitucionalidade e legalidade referentes a solução de conflitos de competência dos controladores.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa atestou que a proteção de dados pessoais é de suma importância no cenário nacional e internacional. Isso porque, as empresas auferem lucro quando extraem os dados pessoais dos consumidores, muitas vezes de formas escusas, o que fere seu direito à privacidade garantido pela Constituição Federal.

Foi pesquisado que, inspirado por legislações internacionais como a GDPR, criada pela União Europeia em 2016, o Brasil criou a Lei nº 13.709/2018 para regulamentar o tratamento de dados pessoais utilizados pelas empresas para que o direito à privacidade dos cidadãos brasileiros seja efetivamente garantido.

A entrada em vigor da LGPD foi permeada de situações excepcionais, muito por causa da própria intenção da lei de regulamentar um assunto atual, complexo e importante como a proteção de dados pessoais. Observou-se que o maior problema encarado é o fato da ANPD ainda não estar constituída para auxiliar as empresas a se adequarem ao modelo proposto e a insegurança jurídica e social.

Fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que as decisões judiciais antes da LGPD sobre o conflito entre o direito fundamental de privacidade dos usuários e o direito à propriedade intelectual

³³MARTINS, Ricardo Mafféis Martins; VAINZOF, Rony. *Sanções e judicialização em massa*: que este não seja o ‘novo normal’ da LGPD. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/martins-vainzof-judicializacao-nao-seja-normal-lgpd#_ftn6>. Acesso em: 30 set. 2020.

das empresas eram resolvidos com indenizações morais aos usuários, o que era apenas uma forma retrógrada de lidar com a situação.

O entendimento a que chegou este pesquisador consubstancia-se na ideia de que a LGPD chega em um momento significativo para a evolução jurídica e econômica da sociedade brasileira pois, com a nova regulamentação haverá mais transparência sustentando a transferência de dados pessoais nas empresas e consequentemente maior segurança jurídica para os usuários proprietários dos dados.

Outro resultado economicamente promissor que se verificou foi que com a implementação da LGPD consubstanciada pela fiscalização da ANPD, o Brasil figurará como agente capacitado às transferências de dados pessoais com empresas internacionais, aumentando o alcance de benefícios das empresas e economia nacional.

O terceiro capítulo trouxe um questionamento pertinente quanto o aumento de demandas judiciais que a LGPD poderá acarretar. Ficou evidente que a solução para evitar a judicialização é um trabalho de transparência e conscientização efetivo perante os titulares de dados, esclarecendo e demonstrando que a própria lei prevê mecanismos e que o Judiciário deve ser considerado a última instância.

REFERÊNCIAS

ABRUSIO, Juliana et al. *A vigência da LGPD e o desafio de adequação no Brasil e do Brasil*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-23/direito-digitala-vigencia-lgpd-desafio-adequacao-brasil-brasil>>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. *Lei nº 14.058, de 17 de setembro de 2020*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14058.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. *Lei nº 13.709/2018*, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. *Lei nº 13.853*, de 8 de julho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. *Lei nº 14.010/2020*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2020. BRASIL. Senado Federal. *Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-emvigor#:~:text=A%20Lei%2014.010%2C%20de%202020,com%20o%20tratamento%20de%20dados.>>. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.758.799-MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosde-direito/informativo_ramos_2019.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. *Lei nº 12.414*, de 9 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. *Medida Provisória nº 959/2020*, de 29 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

CANALTECH. *COMSCORE: brasileiro passa um terço do seu tempo online em redes sociais*. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/comportamento/comScore-brasileiro-passa-um-terco-do-seu-tempo-online-em-redessociais/#:~:text=comScore%3A%20brasileiro%20passa%20um%20ter%C3%A7o%20do%20seu%20tempo%20online%20em%20redes%20sociais,Por%20Reda%C3%A7%C3%A3o&text=A%20pesquisa%20mostra%20que%20o,da%20m%C3%A9dia%20da%20Am%C3%A9rica%20Latina.>>. Acesso em: 30 set. 2020.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. *O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção dos dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ISTOÉ. *CNI: Entrada em vigor da Lei de Dados aumenta urgência da criação da ANPD*. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/cni-entrada-em-vigor-da-lei-de-dados-aumenta-urgencia-da-criacao-da-anpd/>>. Acesso em: 30 set. 2020.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM; Renato Opice (Coord). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MARTINS, Ricardo Maffei Martins; VAINZOF, Rony. *Sanções e judicialização em massa: que este não seja o 'novo normal' da LGPD*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/martins-vainzof-judicializacao-nao-seja-normal-lgpd#_ftn6>. Acesso em: 30 set. 2020.

MEDEIROS, Henrique. *LGPD vai gerar aumento exponencial em aberturas de processos, prevê ministro do STJ*. Disponível em: <<https://www.mobiletime.com.br/noticias/05/09/2019/lgpd-tera-aumento-exponencial-em-aberturas-de-processos-preve-ministro-do-stj/>>. Acesso em: 30 set. 2020.

ONU. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#12>>. Acesso em: 15 set. 2020.

PRIVACY REGULATION. *UE Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – Transferências com base numa decisão de adequação*. Disponível em: <<https://www.privacy-regulation.eu/pt/45.htm>>. Acesso em: 30 set. 2020.

ROQUE, Andre Vasconcelos et al. *Releitura do princípio do acesso à Justiça: a necessidade de prévio requerimento e o uso da plataforma consumidor.gov.br*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processocivil/304544/releitura-do-principio-do-acesso-a-justica-a-necessidade-deprevio-requerimento-e-o-uso-daplataforma-consumidorgovbr>>. Acesso em: 30 set. 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13.

SOUZA, Mauro. *O que é GDPR? Confira as 4 principais dicas para não ser pego de surpresa*. Disponível em: <[https://www.e-trust.com.br/o-que-egdpr/#:~:text=O%20GPDR%20%C3%A9%20a%20sigla,da%20Uni%C3%A3o%20Europ%C3%A9ia%20\(UE\)](https://www.e-trust.com.br/o-que-egdpr/#:~:text=O%20GPDR%20%C3%A9%20a%20sigla,da%20Uni%C3%A3o%20Europ%C3%A9ia%20(UE).)>. Acesso em: 30 set. 2020.

SOUZA, Ramon de. *Hoje é o dia Internacional da Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: <<https://thehack.com.br/hoje-e-o-dia-internacional-da-protecao-de-dados-pessoais/>>. Acesso em: 15 set. 2020.

ZAIDAN, Paula. *LGPD: aumento das demandas sobre privacidade e segurança preocupa STJ*. Disponível em: <<https://www.securityreport.com.br/destaques/lgpd-aumento-das-demandas-sobre-privacidade-e-seguranca-preocupastj/#.X4ditWhKhPb>>. Acesso em: 15 set. 2020.